



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São João da Canabrava-PI
CNPJ: 12.066.973/0001-02
Av. São João Batista, 580 – Centro
CEP: 64.635-000 - São João da Canabrava-PI
prefeituramsjcpi@hotmail.com

Instrução Normativa nº 07/2020

SANCIONADA
Nesta data 25/08/2023

Lei nº 375/2023, de 25 de AGOSTO de 2023.

Elson Silva de Sousa
PREFEITO MUNICIPAL

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

Prefeito Municipal de São João da Canabrava, Estado de Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

CAPITULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, E da Lei Complementar Nº 101, de maio de 2000, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício 2023, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes gerais observado o disposto na Lei Complementar 101/2000;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - disposições sobre alterações na legislação Tributária do Município;
- VII - as disposições gerais.

Art. 2º. Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I - de Prioridades e metas da Administração Municipal (ANEXO I);
- II - de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com os § 1º e 2º do artigo 4º da Lei complementar Federal nº 101, de 2000, inclusive os Anexos de Evolução do Patrimônio Líquido da Prefeitura nos últimos 03 (três) exercícios e de Avaliação da Situação Financeira e Atuarial Fundo de Previdência (ANEXO II);
- III - de Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o § 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (ANEXO III).



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São João da Canabrava-PI
CNPJ: 12.066.973/0001-02
Av. São João Batista, 580 – Centro
CEP: 64.635-000 - São João da Canabrava-PI
prefeituramsjcpi@hotmail.com

Instrução Normativa nº 07/2020

CAPÍTULO I **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 3º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2023 estão especificadas no Anexo I, integrante desta Lei, e estão contidas no plano plurianual relativo ao período de 2022 – 2025, e deve-se observar as prioridades com:

- I – o atendimento às necessidades básicas da população, nas áreas de saúde, educação, habitação, cultura, social;
- II – promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- III – efetuar ajustes administrativos, buscando o equilíbrio entre as receitas e despesas, eliminando, assim, o déficit público e cumprindo o que determina a Lei Complementar 101/00.

CAPÍTULO II **ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária do município de São João da Canabrava, relativo ao exercício de 2023, deve assegurar os princípios da Justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

- I – O princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;
- II – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, devendo o Governo Municipal promover audiências públicas;
- III – o princípio de transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São João da Canabrava-PI
CNPJ: 12.066.973/0001-02
Av. São João Batista, 580 – Centro
CEP: 64.635-000 - São João da Canabrava-PI
prefeituramsjcpi@hotmail.com

Instrução Normativa nº 07/2020

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária do município de São João da Canabrava, será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, à legislação federal aplicável a matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas, compreendendo:

- I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;
- II – o orçamento da seguridade social;
- III- os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;
- IV – os orçamentos dos fundos municipais;

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária anual do município de São João da Canabrava, podera conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares mediante edição de decretos do Executivo.

Parágrafo único – Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão acompanhados de justificativa.

Art 7º - Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais compreenderão:

- I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática de cada órgão, apresentando a despesa por função, programa, projeto, atividade e operação especial.
- II. o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos.

Art 8º - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

- I. o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional, apresentando a despesa por função, programa, projeto, atividade e operação especial;
- II. o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos.

Art. 9º - A proposta orçamentária a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2023, compor-se-á de:

- I. mensagem;
- II. projeto de lei orçamentária anual;



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São João da Canabrava-PI
CNPJ: 12.066.973/0001-02
Av. São João Batista, 580 – Centro
CEP: 64.635-000 - São João da Canabrava-PI
prefeituramsjcpi@hotmail.com

Instrução Normativa nº 07/2020

- III. tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
 - IV. demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
 - V. relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados no mínimo por categoria econômica, pelo grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa;
 - VI. anexo dispondo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar Federal no 101, de 2000;
 - VII. anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II do artigo 2º desta lei;
 - VIII. reserva de contingência, estabelecida na forma desta lei;
 - IX. demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública;
- § 1º A mensagem de encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual conterá:
- I. avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;
 - II. justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no artigo 12 da Lei Complementar Federal no 101, de 2000;
 - III. demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
 - IV. demonstrativo do cumprimento das disposições da Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000;



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São João da Canabrava-PI
CNPJ: 12.066.973/0001-02
Av. São João Batista, 580 – Centro
CEP: 64.635-000 - São João da Canabrava-PI
prefeituramsjcpi@hotmail.com

Instrução Normativa nº 07/2020

V. justificativa para eventuais alterações em relação as determinações contidas nesta lei.

§ 2º Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os Poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º O Poder Executivo tornara disponível, por meio da Internet, cópia da proposta orçamentária, cópia da lei orçamentária e respectivos anexos, até 10 (dez) dias após sua publicação e relatório resumido da execução orçamentária, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 10º - Para efeito desta lei, entende-se por:

- I. programa, o instrumento da organização de ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores & estabelecidos no plano plurianual;
- II. atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo permanente, das quais resultam um produto necessário a manutenção da ação de governo;
- III. projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão o aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, ^ expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- V. Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível R da classificação institucional;



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São João da Canabrava-PI
CNPJ: 12.066.973/0001-02
Av. São João Batista, 580 – Centro
CEP: 64.635-000 - São João da Canabrava-PI
prefeituramsjcpi@hotmail.com

Instrução Normativa nº 07/2020

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 1º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do plano plurianual.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial indicará a função e a subjunção as quais se vinculam.

§ 4º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária de um programa.

Art. 11º - As diretrizes da receita para o ano de 2023 preveem o aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, bem como a cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais que já possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas que não sejam agressivas ao meio ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Art. 12º - As diretrizes da receita para o ano de 2022 preveem o aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, bem como a cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais que já possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas que não sejam agressivas ao meio ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

• **Parágrafo único** - As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços de qualidade no Município e a execução de investimentos, com a finalidade de possibilitar e influenciar o desenvolvimento econômico local, segundo os princípios de justiça tributária.

Art. 13º - Para efeito desta lei, entende-se por :

Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I. atualização da Planta Genérica de Valores do Município;
- II. revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial c Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São João da Canabrava-PI
CNPJ: 12.066.973/0001-02
Av. São João Batista, 580 – Centro
CEP: 64.635-000 - São João da Canabrava-PI
prefeituramsjcpi@hotmail.com

Instrução Normativa nº 07/2020

- III. revisão e atualização da legislação sobre taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;
- IV. revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V. revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VI. revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VII. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;
- VIII. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem como minimizar situações de despesa com lançamentos e cobrança de valores irrisórios;
- IX. adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;
- X. modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática.

§ 1º Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

f § 2º Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal no 101, de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, * previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 14º - Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, devendo atender às disposições contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São João da Canabrava-PI
CNPJ: 12.066.973/0001-02
Av. São João Batista, 580 – Centro
CEP: 64.635-000 - São João da Canabrava-PI
prefeituramsjcpi@hotmail.com

Instrução Normativa nº 07/2020

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 15º - O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita;

- I. operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no parágrafo 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- II. operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no parágrafo 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- III. o projeto de lei orçamentária anual poderá considerar, na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária, propostas nos termos do artigo 13 desta lei.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados com tais recursos.

§ 2º A execução de despesas com receitas estimadas na forma do inciso III ficará condicionada à aprovação das alterações propostas para a legislação tributária.

§ 3º A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 16º - Nos casos de despesas obrigatórias de caráter continuado, a que se refere a parte final do inciso III do artigo 13 desta lei, também deverão ser observadas as disposições contidas no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal e no inciso III do artigo 167 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - O Gestor de Despesa, responsável pela geração de despesa, caberá o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São João da Canabrava-PI
CNPJ: 12.066.973/0001-02
Av. São João Batista, 580 – Centro
CEP: 64.635-000 - São João da Canabrava-PI
prefeituramsjcpi@hotmail.com

Instrução Normativa nº 07/2020

CAPÍTULO V **DAS DIRETRIZES DA DESPESA**

Art. 16º-Além da observância das prioridades fixadas nos termos do artigo 3º, a lei orçamentária somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de caráter continuado desde que:

- I. adequadamente atendidos todos os projetos em andamento;
- II. contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III. perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV. os recursos alocados viabilizem a conclusão de etapa ou a obtenção de unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Art. 17º - A execução dos programas de investimentos descritos no Anexo I desta lei obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

- I. investimentos em fase de execução que poderão terminar em 2024;
- II. investimentos em fase de execução que não terminarão em 2024;
- III. investimentos iniciados e completados em 2024;
- IV. investimentos iniciados em 2023 e que não terminarão em 2024.

Art. 18º - Nos casos de despesas obrigatórias de caráter continuado, a que se refere a parte final do "caput" do artigo 15 desta lei, também deverão ser obedecidas as disposições contidas nos parágrafos do artigo 17 da Lei Complementar Federal na 101, de 2000.

Parágrafo Único - Ao Ordenador de Despesa, responsável pela geração de despesa, caberá o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar no 101, de 2000.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São João da Canabrava-PI
CNPJ: 12.066.973/0001-02
Av. São João Batista, 580 – Centro
CEP: 64.635-000 - São João da Canabrava-PI
prefeituramsjcpi@hotmail.com

Instrução Normativa nº 07/2020

Art. 19º - A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20º - A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único - No caso de eventos fiscais, somente poderá ser utilizado como fonte compensatória para abertura de crédito adicional suplementar para viabilizar a execução de despesas vinculadas financiadas por outras fontes que não o Tesouro Municipal, cujo crédito financeiro se verificou após o encerramento do exercício em que ingressou.

Art. 21º - No exercício financeiro de 2024, as despesas com custeio de pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo-se aqui os agentes políticos do município, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 22º - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I. melhorar a qualidade do serviço público, mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social de seu trabalho;
- II. Proporcionar o desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento de recursos humanos;
- III. Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;
- IV. Melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infra-estrutura, especialmente no que concerne a saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São João da Canabrava-PI
CNPJ: 12.066.973/0001-02
Av. São João Batista, 580 – Centro
CEP: 64.635-000 - São João da Canabrava-PI
prefeituramsjcpi@hotmail.com

Instrução Normativa nº 07/2020

Parágrafo único - Observado o disposto no artigo 22 e nas demais disposições legais pertinentes, o Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I. à concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. à criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III. ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV. concessão de aumento dos servidores para qualquer nível da administração municipais, somente através de concurso público por entidade reconhecidamente legalizada.

Art. 23º - Observado o disposto no artigo 22 desta lei e nas demais disposições legais pertinentes, o Legislativo poderá encaminhar projetos de lei ou deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, objetivando a realização de reforma administrativa de sua estrutura, bem como a revisão de seu quadro de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, em especial:

- I. à concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. à criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III. ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV. a criação e extinção de unidades administrativas e a definição, de acordo com a legislação em vigor, de novas formas de custeio de atividades indispensáveis ao exercício dos mandatos parlamentares, na perspectiva de atendimento aos princípios da razoabilidade, da modicidade e da eficiência.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São João da Canabrava-PI
CNPJ: 12.066.973/0001-02
Av. São João Batista, 580 – Centro
CEP: 64.635-000 - São João da Canabrava-PI
prefeituramsjcpi@hotmail.com

Instrução Normativa nº 07/2020

Art 24º - A criação ou ampliação de cargos, além daqueles mencionados nos artigos 23 e 24 desta lei, atenderá também aos seguintes requisitos:

- I. existência de previa dotação orçamentaria, suficiente para atender as projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;
- III. resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentaria anual.

Art 25º - Fica autorizada, conforme necessidade da administração, a realização de concurso público para os Poderes Executivo Municipal, desde que obedecidos os dispostos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e observadas as seguintes condições:

- I. Existirem cargos e empregos públicos vagos e preencher e
- II. Houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 26º • as despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se ao aos gastos necessários a divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Art. 27º - Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de mg dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se:

- I. à obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São João da Canabrava-PI
CNPJ: 12.066.973/0001-02
Av. São João Batista, 580 – Centro
CEP: 64.635-000 - São João da Canabrava-PI
prefeituramsjcpi@hotmail.com

Instrução Normativa nº 07/2020

II. à despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

Parágrafo único - No caso de serviços contínuos e necessários a manutenção da Administração, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente, desde que o contrato permita a denúncia unilateral pela Administração, sem qualquer ônus, a ser manifestada até 04 (quatro) meses após o início do exercício financeiro subsequente a celebração.

Art. 28º - Os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre os órgãos orçamentários responsáveis por sua execução.

Art. 29º - Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal e do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre os órgãos orçamentários responsáveis por sua execução.

Art. 30º - A Lei Orçamentária poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, desde que seja demonstrado não ter orçado na época própria, e que tenha ocorrido efetivamente o ingresso da referida receita, em cumprimento ao Parágrafo Único do art. 8 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 31º - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único • nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal no 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 32º • Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São João da Canabrava-PI
CNPJ: 12.066.973/0001-02
Av. São João Batista, 580 – Centro
CEP: 64.635-000 - São João da Canabrava-PI
prefeituramsjcpi@hotmail.com

Instrução Normativa nº 07/2020

§ 1º A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Secretaria e para o Legislativo, conjugando-se as prioridades da Administração previstas nesta lei e respeitadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 2º As Secretarias deverão considerar, para efeito de conter as despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetam a serviços básicos.

§ 3º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSICOES FINAIS**

Art. 33º - Na ocorrência de despesas resultantes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandam alterações orçamentarias, aplicam-se as disposições do artigo 16 da Lei Complementar 8 Federal no Lola, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Consideram-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º, do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nas letras "a" dos incisos I e II do artigo 23 da Lei Federal na 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 34º - As transferências voluntárias de recursos do Município, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que se encontra em conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 35º- A destinação de recursos orçamentários as entidades privadas sem fins lucrativos deveram observar o disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

João de Souza Veloso
Vice-Presidente

Maria Elaine Silva
Secretária



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São João da Canabrava-PI
CNPJ: 12.066.973/0001-02
Av. São João Batista, 580 – Centro
CEP: 64.635-000 - São João da Canabrava-PI
prefeituramsjcpi@hotmail.com

Instrução Normativa nº 07/2020

Art. 36º - Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados até o dia 20(vinte) de cada mês, de acordo com o cronograma mensal de desembolso que trata o artigo 30 desta Lei, respeitando o limite estabelecido no artº. 29-A, Inciso I, da Constituição Federal.

Segundo a própria regra do duodécimo, o repasse é calculado estabelecendo uma base de cálculo composto pelo somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do artigo 153 e nos artigos. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizado no exercício anterior. Sobre este montante é aplicado as alíquotas estabelecidas no artigo 29-A da CF/88 que pode variar entre 3,5% a 7% das receitas com base no número de habitantes do Município. cumprenos ressaltar que diante desta situação, deverá manter a proporção fixada no orçamento e repassar 5,5% para o Poder Legislativo.

Art. 37º • O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de controle de custos e avaliação de resultados das ações do Governo.

Art. 38º - Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o autofoco da lei orçamentaria até o início do , fica esse Poder autorizado a reabjurar a proposta orçamentaria até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art.39º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º(primeiro) de janeiro de 2024, revogandose qualquer disposição em contrário.

Elson Silva de Sousa
Prefeito Municipal

SANÇIONADA
Nesta data 25/08/2023

APROVADO EM CARÁTER DEFINITIVO
Sala das Sessões em 25/08/2023

Elson Silva de Sousa
PREFEITO MUNICIPAL

Roberto de Sousa Leal
Presidente

José de Sousa Veloso
Vice - Presidente

Maria Elaine Silva
Secretária